



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 831/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 90-47.2016.6.05.0083 – CLASSE 30
UAUÁ

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: José Ailson Dias dos Santos. Adv.: Pedro de Araújo Cordeiro Filho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 83ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Improcedência. Deferimento do RRC. Ausência de quitação eleitoral na data do requerimento. Pagamento da multa antes da sentença. Possibilidade. Súmula TSE n° 50. Provimento negado.

A teor do disposto na súmula TSE n° 50, o pagamento da multa eleitoral pelo candidato antes da prolação da sentença no requerimento de registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão que, julgando improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente sob a alegação de ausência de quitação eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura de José Ailson Dias dos Santos para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de Uauá.

Sustenta o recorrente, em síntese, que até a data da protocolização do seu RRC, o recorrido não havia comprovado o pagamento da multa eleitoral que lhe fora aplicada por ausência às urnas, razão pela qual há de ter sua pretensão indeferida.

Notificado para apresentar contrarrazões, o recorrido deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 42).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral auxiliar opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 90-47.2016.6.05.0083 – CLASSE 30
UAUÁ

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso não merece provimento.

O art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”, norma que é reproduzida no art. 27, §§ 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e o registro de candidatos para o pleito de 2016.

Ao par disso, a jurisprudência remansosa do TSE e dos tribunais regionais pátrios, recentemente sumulada por meio do enunciado nº 50, admite o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, desde que o adimplemento ocorra antes da prolação da sentença respectiva, caso em que restará afastada a ausência de quitação eleitoral.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Diante desse cenário, não resta dúvida de que restou sanada a questão relativa à ausência de quitação eleitoral uma vez que, malgrado não preenchesse tal requisito no momento em que seu RRC foi formulado, o candidato compareceu, antes do respectivo julgamento, ao cartório

RECURSO ELEITORAL Nº 90-47.2016.6.05.0083 – CLASSE 30
UAUÁ

eleitoral, e regularizou sua situação, mediante a comprovação do pagamento da multa que lhe fora imposta em decorrência de ausência às urnas, em pleito anterior.

Considerando, portanto, que o recorrido se encontrava quite com a Justiça Eleitoral no momento da prolação da sentença e que também preenchia os demais requisitos exigidos nos incisos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/15, forçoso concluir que o *a quo* agiu com acerto ao deferir seu requerimento de registro.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de José Ailson Dias dos Santos ao cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator